




## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias  
(Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti)

### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito:

- I. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**), representado, neste ato, pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. José Marinho Paulo Junior, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias;
- II. **TREL – TRANSTURISMO REI LTDA**, (doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**) inscrita no Ministério da Fazenda sob o número (CNPJ) 29.324.951/0001-06, e que tem como objeto social o transporte viário de passageiros, localizada à Rodovia Rio-Magé, n.º 877, KM 802, Vila Maria Helena, Duque de Caxias-RJ, por sua preposta 

Considerando que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é a instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disposto nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 25, IV, "a" da lei 8625/93; 1º, I e 5º, *caput*, ambos da lei 7347/85; e 10, §1º da lei 6938/81;

Considerando as inúmeras representações encaminhadas ao este órgão informando que funcionários (motoristas) da **COMPROMISSÁRIA** vem impedindo o acesso de estudantes da FAETEC munidos do respectivo RioCard;

Considerando que a RioCard confirmou que existem 27 estudantes do CVT Saracuruna portadores do cartão de gratuidade e que não há obrigação dos mesmos em estarem uniformizados para o exercício de sua cidadania e do seu direito de consumidores;

Considerando que a CF/88, mais precisamente em seu art.5º, inciso XXXII, regula que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.";

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu art.3º, *caput* e §1º, regulam que "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

### 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias (Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti)

ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.”

Considerando que, o art.6º, *caput* e inciso X da Lei n.º 8.078/90, dispõem que “São direitos básicos do consumidor: X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente em seu art.29, dispõe que “Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”;

Considerando que, o art.22, *caput* da Lei n.º 8.078/90 dispõe que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”;

Considerando que a Lei n.º 8.987//1995, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos, regula em seu art.6º, *caput* e §1º que “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas tarifas.”;

Considerando que a Lei n.º 8.987//1995, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos, regula em seu art.31, que “Incumbe à concessionária: I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; IV – cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais de concessão; e VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.”;

Considerando, por fim, que dentre as funções institucionais do Ministério Público, destaca-se a legitimidade de lavrar, com os interessados, termo de ajustamento de conduta às exigências legais, previstas nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 8.625 e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias  
(Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti)

### RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta (doravante denominado TERMO), com o objetivo de promover a adequação da conduta da empresa **TREL – TRANSTURISMO REI LTDA** às exigências da legislação consumerista, mais precisamente no que tange à observância do direito à gratuidade dos alunos da FAETEC portadores do RioCard, conforme o objeto do inquérito civil n.º 2015.007.01, o que fazem nos seguintes termos e condições:

**CLÁUSULA 1ª** - A **COMPROMISSÁRIA** se obriga a permitir que qualquer aluno da FAETEC portador do respectivo cartão da RioCard tenha acesso aos veículos que lhe pertencem, independentemente de estarem ou não uniformizados.

**Parágrafo primeiro** - A **COMPROMISSÁRIA** deverá apresentar circular comunicando tal informação aos seus funcionários e prepostos neste sentido, encaminhando cópia ao MINISTÉRIO PÚBLICO em até 05 dias a contar da assinatura do presente.

**Parágrafo segundo** - A **COMPROMISSÁRIA** fica ciente que, independentemente desta comunicação, é responsável pelos atos de seus funcionários e prepostos no exercício de sua atividade econômica. Dessa forma, o descumprimento do *caput* por qualquer funcionário deste importará na aplicação da sanção da Cláusula 4ª à **COMPROMISSÁRIA**.

**CLÁUSULA 2ª** - Através da assinatura do presente Termo, o Ministério Público reconhece sua aceitação com todas as disposições neste contidas, além de firmar sua concordância em não promover o ajuizamento de ação civil pública, por danos aos consumidores pelos fatos aqui narrados, enquanto a **COMPROMISSÁRIA** adimplir inteiramente suas obrigações.

**CLÁUSULA 3ª** - O efetivo cumprimento das obrigações assumidas no presente TERMO servirá para promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 2015.007.01, instaurado no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias, com base no disposto no art. 9º da lei 7347/85.

**CLÁUSULA 4ª** - A eventual inobservância pela **COMPROMISSÁRIA** de quaisquer das obrigações estabelecidos no presente TERMO constituirá descumprimento do



## Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias  
(Belford Roxo, Duque de Caxias e São João de Meriti)

presente, salvo se resultante de caso fortuito ou força maior, ou devidamente justificado.

**Parágrafo Primeiro** – A justificativa de que trata o *caput* deverá ser dirigida ao MINISTÉRIO PÚBLICO num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do fato superveniente, oportunidade em que, se for o caso, será fixado novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

**Parágrafo Segundo** - O cumprimento parcial das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** não consubstanciará óbice ao ajuizamento de ação de execução das obrigações total ou parcialmente inadimplidas.

**Parágrafo Terceiro** - A violação das **obrigações** assumidas implicará na sujeição da **COMPROMISSÁRIA** às medidas judiciais cabíveis, constituindo-se título executivo extrajudicial, implicando, como medida de compensação aos danos ao consumidor causados, o pagamento de multa equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da lei 7347/85.

**CLÁUSULA 5ª** - As obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA** não afastam a necessidade de regularização da situação perante os demais órgãos municipais e estaduais competentes, não dispensando o ajustante de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal.

**CLÁUSULA 6ª** - O presente TERMO de ajuste de condutas não impede que outros venham a ser celebrados, desde que surjam novos fatos que violem ou possam vir a violar direitos metaindividuais.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente TERMO, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Duque de Caxias, 01 de julho de 2015.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Silvina Thau B. Henriques*

---

TREL – TRANSTURISMO REI LTDA

*Michelle D. da Rocha*  
DAB/RJ 75.3410